



**PROCESSO-TC-04302/22**

*Constitucional. Administrativo. Poder Executivo Municipal. Administração Direta. Prefeitura de Bernardino Batista. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2021. Prefeito. Agente Político. Contas de Governo. Apreciação da matéria para fins de emissão de PARECER PRÉVIO. Atribuição definida no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da CEPB, e no art. 1º, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 18/93 – Atendimento integral às exigências da LRF; regularidade com ressalvas das contas de gestão da chefia do Executivo e recomendações.*

## **PARECER PPL-TC 0047/24**

### **RELATÓRIO**

*Tratam os autos do presente processo da análise da Prestação de Contas do Município de Bernardino Batista, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Prefeito e Ordenador de Despesas, senhor Antônio Aldo Andrade de Sousa (CPF nº 041.837.514-38).*

*A Divisão de Auditoria da Gestão Municipal - DIAGM IV, com base nos documentos insertos nos autos, emitiu relatório inicial de fls. 7868/7898, em 10 de maio de 2023, evidenciando os seguintes aspectos da gestão municipal:*

#### **1. Sobre a gestão orçamentária, destaca-se:**

- a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 682/2020, de 04/12/2020, estimando receita e fixando despesa em R\$ 23.760.400,00, como também autorizando abertura de créditos adicionais suplementares em 25% da despesa fixada na LOA (R\$ 5.940.100,00)<sup>1</sup>;*
- b) durante o exercício, foram abertos créditos adicionais no montante de R\$ 9.290.031,58, sendo R\$ 7.538.331,69 de créditos suplementares e R\$ 1.751.699,89 de créditos especiais, todos devidamente autorizados pelo legislativo<sup>2</sup>, tendo como fontes de recurso a anulação de dotação (R\$ 7.071.032,07) e o superavit financeiro (R\$ 1.606.000,00);*
- c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício totalizou o valor de R\$ 22.474.415,66, correspondendo a 94,59% do valor previsto no orçamento;*
- d) a despesa orçamentária realizada atingiu a soma de R\$ 21.891.890,28, correspondendo a 92,14% do valor previsto no orçamento;*
- e) o somatório da Receita de Impostos e das Transferências – RIT atingiu a soma de R\$ 14.501.692,26, superando em 9,04% a previsão original;*
- f) a Receita Corrente Líquida - RCL alcançou o montante de R\$ 21.493.408,63.*

#### **2. No tocante aos demonstrativos apresentados:**

- a) o Balanço Orçamentário Consolidado apresentou superavit equivalente a 2,59% (R\$ 582.525,38) da receita orçamentária arrecadada.;*
- b) o Balanço Financeiro registrou saldo para o exercício seguinte, no valor de R\$ 4.266.993,63, quase integralmente distribuídos na conta Bancos;*
- c) o Balanço Patrimonial evidenciou superavit financeiro, no valor de R\$ 3.434.456,67.*

<sup>1</sup> A Lei Municipal nº 721/2021 elevou em mais 7% a autorização para abertura de créditos suplementares, reforçando a dotação em R\$ 1.663.228,00.

<sup>2</sup> Além da complementação aprovada pela Lei nº 721/2021, as Leis nº 687/2021, 694/2021, 696/2021, 700/2021, 701/2021, 706/2021 e 710/2021 autorizaram a abertura de créditos adicionais especiais, no montante de R\$ 1.751.699,89.



**3. Referente à estrutura da despesa, apresentou a seguinte composição:**

- a) as remunerações dos Vereadores foram analisadas junto com a Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal (Processo TC 03819/22), julgada regular pela Primeira Câmara (Acórdão AC1 - TC nº 0931/22);
- b) os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 1.240.539,89, correspondendo a 5,66% da Despesa Orçamentária Total (DORT) e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003.

**4. Quanto aos gastos condicionados:**

- a) a aplicação de recursos do FUNDEB, na remuneração e valorização dos profissionais do magistério (RVM), atingiu o montante de R\$ 5.307.798,91, correspondendo a **88,11%** das disponibilidades do FUNDEB (limite mínimo=70%);
- b) a aplicação, na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), alcançou o montante de R\$ 3.984.461,27, correspondendo a **27,47%** da RIT (limite mínimo=25%);
- c) o Município despendeu com Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS a importância de R\$ 2.378.776,84, correspondendo a **17,52%** da RIT;
- d) as despesas com pessoal da municipalidade<sup>3</sup> alcançaram o montante de R\$ 11.772.623,97, correspondendo a **54,77%** da RCL (limite máximo=60%);
- e) as despesas com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de R\$ 11.140.277,97, correspondendo a **51,83%** da RCL (limite máximo=54%).

Considerando as falhas apontadas pelo Órgão de Instrução em seu relatório inicial e atendendo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Relator determinou, em 10/07/2023 (fls. 7904/7905), a citação do Sr. **Antônio Aldo Andrade de Sousa**, Prefeito de constitucional de Bernardino Batista<sup>4</sup>.

Após ver atendido o pleito de prorrogação do prazo para oferecimento de contrarrazões, o Chefe do Executivo apresentou suas justificativas (Documento TC nº 70735/23, fls. 7910/7974), prontamente analisadas pela Unidade de Instrução no derradeiro relatório técnico (fls. 7981/7995), que manteve apenas duas entre as falhas apontadas na inicial, quais sejam: ausência de painel de medicamentos e contratação temporária de servidores sem a observância dos pressupostos legais necessários.

Chamado a opinar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0108/24 (fls. 7998/8006), da pena do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, pugnou pela adoção das seguintes medidas:

- 1) EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo do Senhor Antônio Aldo Andrade de Sousa, na condição de Prefeito do Município de Bernardino Batista, referente ao exercício financeiro de 2021;
- 2) Julgamento pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas de gestão do mencionado responsável;
- 3) ATENDIMENTO PARCIAL às determinações da LRF;
- 4) APLICAÇÃO DA MULTA àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
- 5) RECOMENDAÇÃO à Administração do Municipal no sentido de:
  - a. Guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes;
  - b. Reestruturar o quadro de pessoal da municipalidade, realizando certame de admissão de pessoal, com vistas ao atendimento das necessidades da população por serviços públicos.

<sup>3</sup> Despesa de pessoal do Legislativo R\$ 632.346,00, correspondendo a 2.94% da RCL.

<sup>4</sup> Por meio de Cota (fls. 7901/7903), o Ministério Público de Contas recomendou a citação do Gestor.



O Relator fez incluir o feito na pauta da presente sessão, com as intimações de praxe.

### VOTO DO RELATOR

A prestação de contas anual é o encerramento de um ciclo que se inicia na propositura da Lei de Diretrizes Orçamentárias, passa pela apresentação, discussão e aprovação da Lei Orçamentária Anual e culmina na execução dos programas e ações de governo. É nesse momento que o ordenador de despesa oferece aos órgãos de controle a consolidação dos números de sua gestão, que serão submetidos ao crivo do exame da legalidade, legitimidade e economicidade.

Prestar contas, antes de ser um dever imposto a todos que administram a coisa pública, é a oportunidade de demonstrar, inequivocamente, como os recursos arrecadados são aplicados de modo correto, justo, equânime e transparente. É cientificar a população local que o crédito conferido foi, na integralidade, correspondido. É procedimento que encarna com perfeição a essência da democracia. Inexiste Estado Democrático de Direito sem a completa e translúcida prestação de contas.

Feitas as considerações preliminares, passa-se ao exame das duas falhas que, na inteligência da Unidade Especialista, têm o condão de macular as contas do gestor. E as descrições fáticas hauridas da própria instrução evidenciam que nenhuma delas se reveste de gravidade suficiente para comprometer a gestão em comento.

Cumprir destacar que a questão da contratação de servidores temporários, abordada no item 11.2 do exórdio, explicitou um aumento do contingente de colaboradores contratados sob vínculo precário de 14 (jan) para 37 (dez). O quadro abaixo traz a apuração de toda a folha de pagamento, feita em quatro meses específicos:

Cargo	Jan	Abr	AH1	Ago	AH2	Dez	AH3	AH
Comissionado	36	46	28%	47	2%	47	%	31%
Contratação por excepcional interesse público	14	38	171%	37	-3%	37	%	164%
Efetivo	238	229	-4%	228	%	231	1%	-3%
Eletivo	7	7	%	7	%	7	%	%
<b>TOTAL</b>	<b>295</b>	<b>320</b>	<b>8%</b>	<b>319</b>	<b>%</b>	<b>322</b>	<b>1%</b>	<b>9%</b>

Fonte: Quadro de Movimentação de Servidores – Sagres - Pessoal

Legenda: AH – Análise horizontal

A falha, no entanto, como bem apresentou a Auditoria, não toca a questão do quantitativo de servidores contratados, até porque o número não se mostra elevado quando comparado ao total de servidores. O Órgão de Inspeção requereu do gestor a documentação necessária para aferir se a contratação se deu em respeito aos parâmetros legais exigidos pelo ordenamento jurídicos, notadamente a disposição constitucional de regência (artigo 37, IX<sup>5</sup>) e a Lei Municipal nº 468/2014.

Assim, as contratações deveriam ter sido promovidas através de Processo Seletivo Simplificado, com a constituição de uma comissão, instituída através de ato administrativo do prefeito municipal, composta por 03 (três) servidores públicos sendo, no mínimo, dois servidores efetivos, algo que não foi devidamente comprovado. **A falha deve ser considerada como ressalva** à presente prestação de contas, ensejando, também, recomendação para que a Gestão Municipal atente para o dever de cumprimento da legislação local.

<sup>5</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.



*A outra falha tangencia o tema do controle de medicamentos. Em relatório técnico de levantamento de dados e informações (fls. 4400/4405), o item 2.4 cita que há lotes de medicamentos com vencimento próximo (custo de R\$ 110 mil) e muito próximo (R\$ 67 mil), dados que não são, ao menos na mencionada peça, devidamente detalhados.*

*O controle de estoque de medicamentos é ação indispensável para a gestão da saúde. Isto porque possibilita não apenas a reposição célere, mas também a rastreabilidade desde a aquisição, o monitoramento da validade dos fármacos, a adoção de boas práticas de recebimento e estocagem, facilitando sobremaneira a logística e a segurança no manuseio dos diversos tipos de remédios. Um sistema eficiente não pode prescindir, igualmente, do registro de prescrição, de modo a trabalhar em sintonia com o Sistema Único de Saúde. **A falta de tal controle implica ressalva à prestação de contas, cabendo recomendação de sua pronta adoção.***

*Acostado em todos os comentários extensamente explanados, voto pela: emissão de Parecer Favorável à Aprovação das Contas Anuais da PM de Bernardino Batista, exercício de 2021, sob a responsabilidade do Srº **Antônio Aldo Andrade de Sousa** e, em Acórdão separado, pelo(a):*

- 1) **Declaração de atendimento integral** aos preceitos da LRF;*
- 2) **Regularidade com ressalvas das contas de gestão** do mencionado responsável;*
- 3) **Recomendação** à administração municipal no sentido de envidar esforços para garantir o cumprimento do piso nacional do magistério e o integral repasse das contribuições previdenciárias patronais.*

#### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE - PB**

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, decidem **EMITIR E ENCAMINHAR** ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Bernardino Batista este **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da Prestação de Contas do Prefeito Municipal da Urbe, Senhor Antônio Aldo Andrade de Sousa, relativa ao exercício de 2021.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
TCE-Plenário Ministro João Agripino*

*João Pessoa, 20 de março de 2024*

Assinado 10 de Abril de 2024 às 14:34



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 9 de Abril de 2024 às 11:17



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
RELATOR

Assinado 10 de Abril de 2024 às 08:02



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO

Assinado 9 de Abril de 2024 às 11:23



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 9 de Abril de 2024 às 18:21



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 10 de Abril de 2024 às 09:01



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
PROCURADOR(A) GERAL